



## CERTIDÃO

---- **José Manuel Moreira Rosado**, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Alandroal, **CERTIFICO**, que na reunião ordinária desta Câmara Municipal ocorrida no dia 18 de Novembro de 2009, entre outras, ficou tomada uma deliberação com o seguinte teor:-----

### **13 – Definição de Aplicação de DERRAMA para o ano de 2010.**

---- O Senhor Presidente da Câmara Municipal apresentou para aprovação a Proposta n.º 11 – GP/2009 do dia 16 de Novembro, referente à definição de aplicação de Derrama para o ano de 2010, a qual ora se transcreve:-----

*João Maria Aranha Grilo, Presidente da Câmara Municipal de Alandroal, no uso da prerrogativa e das competências que me são atribuídas, entre outras, as elencadas no Regime Jurídico do Quadro das Competências e Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com a lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e considerando que:*

*- Constitui receita dos Municípios, nos termos da alínea b) do art. 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, “o produto da cobrança de derrama lançada nos termos do disposto no art. 14.º”.*

*- A Lei das Finanças Locais introduziu importantes alterações ao regime anteriormente estabelecido com o intuito de reformar e reforçar o sistema de financiamento autárquico, procurando-se, assim, reduzir a dependência dos municípios das transferências anuais do Orçamento do Estado.*

*- O já citado artigo 14.º determina que “os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5 % sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território”.*

*- O plano de investimentos para o próximo ano e seguintes se encontra limitado por uma série de compromissos assumidos em anos anteriores e não pagos, pelo encargo orçamental resultante da continuidade das obras que se encontram em execução e pelo início de um novo ciclo que deverá ser reflectido nas grandes Opções do Plano e que resulta da nova linha estratégica que se quer implementar no concelho de Alandroal.*

*- E que, todas as isenções de DERRAMA resultantes de políticas concretas de incentivo e promoção ao investimento deverão ser objecto de regulamentação própria para posterior deliberação pelos órgão competentes.*

*Proponho:*

1. *Que a Câmara Municipal de Alandroal delibere aprovar o lançamento de uma derrama de 1,5 % sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território, a cobrar no ano de 2009.*

2. *Que se remeta a presente proposta para deliberação da Assembleia Municipal de Alandroal, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do art. 53.º da*





*Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugada com o art. 14.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro).*

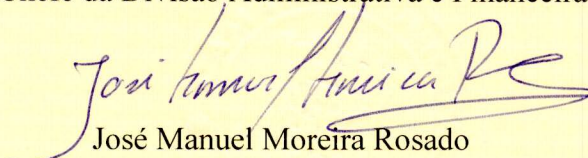
3. *Após o que, deverá imediatamente proceder-se à comunicação por via electrónica de tal deliberação à Direcção-Geral dos Impostos, cumprindo-se o disposto no n.º 8 do art. 14.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro).*

---- Ponderado e analisado o assunto o **Executivo Municipal deliberou** por unanimidade aprovar a Proposta n.º 11 – GP/2009, do dia 16 de Novembro, nomeadamente aprovar o lançamento de uma derrama de 1,5 % sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território, a cobrar no ano de 2010. A presente proposta deverá ser remetida à Assembleia Municipal para aprovação.-----

---- Por ser verdade, mandei passar a presente certidão que assino e vai autenticada com o selo branco em uso neste Município de Alandroal.-----

---- Edifício Sede do Município de Alandroal, aos 24 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e nove.-----

O Chefe da Divisão Administrativa e Financeira,

  
José Manuel Moreira Rosado

